



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.722849/2019-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.421 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente ALMCR CRIACOES, PRODUÇÕES, FILMES, EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REJEIÇÃO.

Correto o indeferimento de pedido de inclusão no Simples Nacional quando apresentado em desconformidade com exigências legais atinentes a prazo e forma de opção pelo sistema de tributação simplificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 22 que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pela pessoa jurídica interessada em **02/04/2019**.

A opção foi indeferida em virtude de a empresa desenvolver, na data da opção, a atividade econômica vedada 6463-8/00 "Outras sociedades de participação,

exceto holdings"; com fundamento no art. 3º, § 4º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do indeferimento em **25/04/2019** (tela 'Detalhamento das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional' de fls. 19/20), o contribuinte apresentou em **06/05/2019** a manifestação de inconformidade de fl. 02 afirmando que "*procurou sanar os pontos de discordância motivadores do indeferimento juntando como prova cópia da 1ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, datada de 25/04/2019*".

Junto documentos visando fazer do que alega e requer a sua inclusão no Simples Nacional.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB em 12 de março de 2020, conforme acórdão n. **03-90.082** de e-fls. 34.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 43, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Diz que "...se trata na realidade, de uma empresa nascente de pequeno porte", que "...nos atos constitutivos estabeleceu objeto social muito amplo, sendo certo que não conta em seu objeto social a atividade de Aluguel de imóveis próprios" e que "...sanou os pontos de discordância motivadores do indeferimento juntando como prova cópia da 12 ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA ALMCR, PRODUÇÕES, FILMES, EMPREENDIMENTO, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES - EIRELI de 25/04/2019 CNAE 6810-02-02."

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Em análise prévia constante do Despacho de e-fls. 46, foi consignado que o Recorrente não poderia ser incluído no Simples Nacional com data retroativa pelo fato de o pedido ter sido apresentado em desconformidade com a forma e prazo previstos na legislação para a opção no sistema de tributação simplificada. Eis seus fundamentos:

(...)

Conforme consulta ao Portal do Simples Nacional, a interessada efetuou sua opção em 02/04/2019. Na data da solicitação da opção, foram detectadas as seguintes irregularidades:

- Atividade econômica vedada: 06463-8/00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings.

A empresa alega que retificou o CNAE, bem como providenciou a alteração contratual excluindo tal atividade de seu objeto social, porém isso ocorreu somente após o recebimento do respectivo termo de indeferimento. Em pesquisa ao cadastro CNPJ, verificamos ainda a existência do CNAE secundário 6810-202 - Aluguel de imóveis próprios, impeditivo também ao Simples Nacional.

(...)

O acórdão recorrido corroborou o Despacho supra, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, lastreando-se nos seguintes fundamentos (destaques do original):

(...)

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pela Simples Nacional em virtude da existência de atividade econômica vedada que a interessada contesta.

Não assiste razão à empresa manifestante.

A Lei Complementar n.º 123, de 2006, estabelece em seu artigo 3º, § 4º, condição impeditiva para recolher os tributos na sistemática do Simples Nacional:

Lei Complementar n.º 123/2006

(...)

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; (...) (Sublinhados acrescidos)

Consoante o que dispõe a Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, tal impedimento era passível de regularização, desde que tal regularização se desse no mesmo prazo concedido para fazer a opção pelo Simples Nacional:

Resolução CGSN n.º 140/2018

Seção II

Da Opção pelo Regime

Subseção I

Dos Procedimentos

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá:
(Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 4º No momento da opção, o contribuinte deverá declarar expressamente que não se enquadra nas vedações previstas no art. 15, independentemente das verificações realizadas pelos entes federados. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 5º No caso de opção pelo Simples Nacional feita por ME ou EPP na condição de empresa em início de atividade, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 3º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN n.º 145, de 11 de junho de 2019)

I- depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a ME ou a EPP deverá, para formalizar a opção pelo Simples Nacional, observar o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias da data de abertura constante do CNPJ;

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN n.º 150, de 03 de dezembro de 2019) (Vide Resolução CGSN n.º 150, de 03 de dezembro de 2019)

II - depois de formalizada a opção pela ME ou pela EPP, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação de empresas optantes para verificação da regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual;

III - os entes federados deverão prestar informações à RFB sobre a regularidade da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual:

a) até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 (vinte) ao dia 31 (trinta e um) do mês anterior;

b) até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º (primeiro) ao dia 9 (nove) do mesmo mês; e c) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 (dez) ao dia 19 (dezenove) do mesmo mês;

IV - confirmada a regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III sem manifestação por parte do ente federado, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 7º; e

V - a opção produzirá efeitos a partir da data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será indeferida.

Verifica-se que se trata de empresa em início de atividades, sendo que a data de deferimento da última inscrição deu-se em 01/04/2019 (tela "Detalhamento das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional" de fls. 18/19).

Com isso, a teor do que dispõe a Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, artigo 6º, § 5º, inciso I, o contribuinte em questão tinha o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desse último deferimento em 01/04/2019 para fazer a sua opção pelo Simples Nacional do ano-calendário de 2019.

Salienta-se, por oportuno, que os atos de constituição da sociedade definida pelos sócios deve, obrigatoriamente (inciso II, art. 997 do Código Civil), apontar qual seu objeto social o qual especificará a atividade econômica que será exercida pela sociedade. Em outras palavras, o objeto social deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade e decorre sempre do acordo de vontades dos sócios da sociedade.

Na espécie, a informação de fl. 32, prestada pela Equipe Regional de Regimes Especiais da 8ª Região Fiscal, esclarece o litígio posto nos autos ao registrar que na data da opção pelo Simples Nacional efetivada em 02/04/2019 constava do objeto social da empresa a atividade econômica impeditiva a esse regime de tributação relativa ao 6463-8/00:

(...)

Não há reparos a fazer nos excertos da decisão prolatada pela instância de 1º grau.

Informa-se dos autos, que a pendência que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2019 foi regularizada após o prazo previsto no art. 6º, § 3º da Resolução CGSN n.º 140, de 2018, o que justifica a denegação do pleito do Recorrente.

Assim, com base no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, e considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

